



XII - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo único. Não será abatida do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 103 Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente comprove, inclusive com a licença de construção liberada por setor competente municipal, ter sido por ele executada, quando ainda promitente comprador do imóvel ou quando já proprietário de fato, mas sem a formalização da transmissão.

Art. 104 Nos casos em que o imposto for pago antes da transmissão, a base de cálculo será o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Seção VI Do Arbitramento

Art. 105 A autoridade fazendária deverá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou do direito objeto da alienação.

§ 1º - O valor da base de cálculo arbitrada será determinada com base nos seguintes elementos:

- I - localização, área, características e destinação da construção;
- II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, principalmente de valores da área vizinha ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - custo unitário da construção, tendo por base custos oficiais ou de entidades da categoria de construção civil;
- V - estado de conservação e o tempo de construção da área edificada.

§ 2º - O arbitramento de que trata este artigo será, obrigatoriamente, instruído em processo administrativo, contendo todas as fontes das informações que deram causa ao valor arbitrado, além da identificação do servidor responsável pelo lançamento e aprovação da autoridade superior.

Seção VII Da Alíquota



Art. 106 O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§ 1º - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria, promovidos pela União, Estado ou Município, quando não isentas conforme o inciso VII do art. 96 desta Lei, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

§ 2º - O cálculo do imposto, na forma prevista no parágrafo anterior, está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

Seção VIII Do Pagamento.

Art. 107 O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, admitindo-se, nos atos judiciais, que o pagamento ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. O prazo de pagamento também será de 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

- a) em relação aos imóveis adquiridos em leilão, arrematação ou adjudicação, contados da data de expedição do título de domínio pela Justiça ou leiloeiro oficial;
- b) em relação aos imóveis cuja escritura tenha sido lavrada fora do território deste Município, contados da data de sua lavratura.

Art. 108 O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - não efetivação do ato por força do qual foi pago;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, nos casos previstos na legislação do direito privado.

Art. 109 Não se restituirá o imposto pago:



I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando uma das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção IX Das Penalidades Pecuniárias

Art. 110 Independentemente dos encargos moratórios, juros e multa moratória, previstos nesta Lei, serão aplicados ao sujeito passivo as seguintes multas pecuniárias:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam em erro a Administração Fazendária por meio de declaração falsa de não incidência ou isenção do imposto.

III – Valor correspondente a 100 (cem) UFIRM na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, exceto na hipótese prevista no inciso II;

§ 1º - Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIRM, excluindo-se a penalidade indicada naquele inciso.

§ 2º - Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário do Ofício de Registro ou servidor público da repartição competente.

Art. 111 Os oficiais registradores e demais serventuários responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 112 O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação não observada.

Art. 113 A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Administração Municipal.



Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Seção X Das Disposições Diversas.

Art. 114 Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do imposto, o certificado declaratório do reconhecimento, pela administração fazendária municipal, da imunidade, da isenção ou da não incidência.

§ 1º - É vedada a transcrição, inscrição ou averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 115 Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, de cartórios judiciais e extrajudiciais, são obrigados a prestar à autoridade administrativa municipal todas as informações de que disponham com relação à incidência do imposto, notadamente:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Secretaria Municipal da Fazenda para evitar a evasão do imposto.

Parágrafo único. Os serventuários responsáveis deverão, quando for o caso, remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável *inter vivos*.



TÍTULO III AS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I Da Contribuição de Melhoria

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 116 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 118 A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo depois de sua transmissão.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 119 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária alcançada pelo imóvel, limitada, proporcionalmente, ao valor global do custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III Do Lançamento

Art. 120 Para cobrança da Contribuição de Melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:



I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 121 A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 122 A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 123 A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares, conforme decreto.

Art. 124 O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.



Parágrafo único. O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará correção monetária, juros moratórios, multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

Seção V Da não incidência

Art. 125 A Contribuição de Melhoria não incide:

I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento do asfaltamento ou da pavimentação das vias públicas, da recuperação ou manutenção de praças e mobiliários públicos;

II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Seção VI Da Isenção

Art. 126 Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - das entidades de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

III - das associações comunitárias de bairros ou regiões, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II e III deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se for o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se for o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

Capítulo II Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP

Seção I Da incidência e do Contribuinte

Art. 127 A contribuição será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação pública, incluindo instalação, manutenção,



melhoramento, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada à consecução daqueles objetivos.

Art. 128 Fica o Executivo autorizado a contratar empresa especializada para atender de forma sistemática e qualitativa a prestação dos serviços discriminados no caput do artigo anterior.

Art. 129 O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.

Seção II Da Cobrança

Art. 130 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária de energia elétrica, para cobrança da CIP conjunta à fatura de consumo de energia elétrica, conforme os termos do Parágrafo único do Art. 149-A da Constituição Federal e normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 131 A CIP poderá ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU, sendo utilizados os mesmos carnês e guias destinados à cobrança daqueles tributos.

§ 1º - Caso a CIP seja cobrada juntamente ao IPTU, o seu pagamento poderá ser efetuado em cota única, nos mesmos moldes adotados para o referido imposto.

§ 2º - Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, a base de cálculo do exercício será considerada pelo valor lançado no mês de janeiro do exercício de que se trata como base estimada para todos os demais meses do ano.

Art. 132 O fato gerador da CIP ocorre a partir do dia 1º de janeiro de cada exercício e a CIP será lançada mensalmente, em 12 (doze) parcelas, exceto quando ocorrer o previsto no artigo anterior.

Art. 133 A contribuição de que trata o Art.127, corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateando entre os contribuintes, de acordo com o nível individual de consumo mensal de energia elétrica. A base de cálculo da CIP é decorrente do valor da tarifa de iluminação pública, subgrupo B4b ou outro subgrupo que venha a substituí-lo vigente na época do lançamento, tomando por base o seguinte:

I - Para imóveis ligados à rede de energia elétrica, sobre o consumo em kw/mês multiplicado pela tarifa de iluminação pública, subgrupo B4b ou outro subgrupo que venha a substituí-lo em R\$/kwh, aplicar-se-á o percentual de acordo com a tabela do Anexo IV desta Lei Complementar.



II – A CIP incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se. Neste caso o imóvel que se enquadra ao previsto neste inciso, contribuirá por metro linear de testada voltada para o logradouro público, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública subgrupo B4b ou outra que venha a substituí-la, vigente no mês, estabelecido pelo Órgão competente, conforme tabela abaixo:

- a) – Para áreas fiscais de maior valorização definidas no anexo I desta Lei: 0,0025;
- b) – Para áreas fiscais de valorização média definidas no anexo I desta Lei: 0,0020;
- c) – Para áreas fiscais de menor valorização definidas no anexo I desta Lei: 0,0017.

§ 1º - Então isentos da contribuição de iluminação pública – CIP, os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 (oitenta) kw/h/mês constantes da tabela do Anexo IV, desta Lei Complementar.

§ 2º - No caso de imóveis em construção, caberá ao contribuinte a responsabilidade da informação de que já é consumidor de energia elétrica, evitando assim o lançamento em duplicidade.

Art. 134 Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar normas de controle dos recursos provenientes da CIP e, inclusive, de sua destinação exclusiva para manter os serviços de iluminação pública e sua expansão, além de custear as despesas de consumo de energia elétrica de responsabilidade do Município.

TÍTULO IV AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Capítulo I Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos (Alvará)

Seção I Do Fato Gerador e Lançamento

Art. 135 A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento das atividades econômicas exercidas em estabelecimentos, através de ações de vigilância, controle e fiscalização.

Art. 136 A taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

I - uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;



II - outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais.

Parágrafo único. No caso de atividades intermitentes ou período determinado, a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade.

Art. 137 A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

I - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II - no dia 1º de janeiro, nos anos seguintes.

§ 1º - Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

- a) da expedição do alvará de licença para funcionamento;
- b) da verificação do funcionamento através da ação fiscal, independentemente das penalidades impostas pelo exercício de atividade sem alvará de licença de funcionamento;
- c) quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;
- d) quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

§ 2º - No primeiro ano, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses de atividade, apurados por declaração do contribuinte ou por um dos instrumentos definidos no parágrafo anterior.

Art. 138 Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita ao maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, quando a taxa será cobrada de cada pessoa, por sua atividade específica.

Art. 139 A taxa anual será paga de uma só vez, em cota única e sem qualquer desconto.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I e parágrafo primeiro do art. 137 desta Lei, a taxa será paga de uma só vez ao ser requerida a licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento ou a aprovação do exercício da atividade no estabelecimento.

Seção II Do Contribuinte



Art. 140 São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica através de estabelecimento situado no território do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica ou profissional instalada em imóvel.

§ 2º - Consideram-se, também, estabelecimento os imóveis residenciais utilizados para o exercício de atividades econômicas e objeto de fiscalização do poder de polícia do Município.

Art. 141 O contribuinte da taxa deve inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de suas atividades.

Seção III Da Isenção

Art. 142 São isentos da taxa:

I – os serviços públicos prestados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não exercidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II – as instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em decreto;

III – os micro-empresários ou empresários individuais, optantes do Programa MEI, nos termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008;

IV – as empresas públicas e de economia mista, instituídas e controladas pelo Município;

V – as sociedades civis sem fins lucrativos que se destine ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas.

VI – as entidade declarada de utilidade pública;

VII - as atividades de natureza rudimentar ou artesanal, instaladas na própria residência do responsável, quando não atendem ao público nos seus estabelecimentos, não utilizem materiais nocivos à saúde ou inflamáveis e que não transgridam as normas de segurança e sossego público.

§ 1º - Para os efeitos do inciso VII deste artigo, são consideradas atividades rudimentares:

I - a produção artesanal realizada pelo próprio artesão, que não tenha mais de um empregado, auxiliar ou assemelhado;



II - atividades comerciais ou de serviços realizadas em bancadas, trailer, baús e congêneres, no terreno de residência;

III - atividades de prestação de serviços realizadas na própria residência, desde que não tenha mais de 1 (um) empregado, auxiliar ou assemelhado, e que não utilizem instrumentos e máquinas que provoquem excesso de barulho e alto consumo de energia elétrica.

§ 2º - A isenção prevista no inciso VII não dispensa ao pagamento da licença inicial, conforme previsto no art. 137, desta Lei.

§ 3º - A isenção da taxa não dispensa os prestadores de serviços do registro e inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, para efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 143 O valor da taxa, anual ou no início da atividade, será calculado da seguinte forma:

I – Estabelecimentos de atividades Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, inclusive sociedades de profissionais, cooperativas, estabelecimentos de crédito, sociedades, distribuidoras, corretoras de títulos e valores, instituições financeiras ou similares.

- a) Até 15 m² de área construída: 15 (quinze) UFIRM;
- b) De 16 m² até 30 m² de área construída: 25 (vinte e cinco) UFIRM;
- c) De 31 m² até 50 m² de área construída: 35 (trinta e cinco) UFIRM;
- d) De 51 m² até 100 m² de área construída: 50 (cinquenta) UFIRM;
- e) De 101 m² até 200 m² de área construída: 70 (setenta) UFIRM;
- f) De 201 m² a 500 m² de área construída: 120 (cento e vinte) UFIRM;
- g) De 501 m² a 1000 m² de área construída: 200 (duzentas) UFIRM;
- h) De 1001 m² a 3000 m² de área construída: 300 (trezentas) UFIRM;
- i) Acima de 3000 m² de área construída: 400 (quatrocentas) UFIRM.

II - Estabelecimentos de atividades não indicadas no inciso I:

- a) Até 30 m² de área construída: 20 (vinte) UFIRM;
- b) Acima de 30 m² até 70 m² de área construída: 30 (trinta) UFIRM;
- c) Acima de 70 m² até 150 m² de área construída: 40 (quarenta) UFIRM;
- d) Acima de 150 m² até 300 m² de área construída: 80 (oitenta) UFIRM;
- e) Acima de 300 m² até 600 m² de área construída: 120 (cento e vinte) UFIRM;
- f) Acima de 600 m² de área construída: 150 (cento e cinquenta) UFIRM;



§ 1º - Aplicam-se ao valor da taxa os seguintes fatores de multiplicação, relativos à localização do imóvel:

- I – Para áreas fiscais de maior valorização definidas no Anexo I, desta Lei: 1,2;
- II – Para áreas fiscais de valorização média definidas no Anexo I, desta Lei: 1,1;
- III – Para áreas fiscais de menor valorização definidas no Anexo I, desta Lei: 1,0.

§ 2º - Caso o estabelecimento for utilizado em atividades mistas, o valor da taxa será considerado pela atividade de maior valor, nos termos deste artigo.

§ 3º - O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a correção monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

Capítulo II **Da Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade**

Seção I **Do Fato Gerador**

Art. 144 A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 145 Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Seção II **Da Isenção**

Art. 146 As isenções da taxa serão definidas em leis específicas.

Seção III **Do Contribuinte e Base de Cálculo**

Art. 147 Contribuinte da taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 148 Os valores da taxa são os constantes da seguinte tabela:

- I - Letreiro em painel instalado em estabelecimento: 10 (dez) UFIRM por m²/ano
- II - Anúncio instalado em ônibus: 40 (quarenta) UFIRM/ano



III - Anúncio instalado em outros veículos: 20 (vinte) UFIRM/ano

IV - Cartazes: 5 (cinco) UFIRM por autorização

V - Distribuição de prospectos ou panfletos: 10 (dez) UFIRM por milheiro

VI - Outdoor: 40 (quarenta) UFIRM/ano

VII- Por aparelho eletrônico instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação: 02 (dois) UFIRM/dia.

§ 1º - Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º - O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art. 149 O pagamento da taxa será feito na conclusão do processo de autorização, cujo comprovante constituirá documento imprescindível para aprovação da publicidade.

Art. 150 A instalação, exibição ou distribuição de propaganda sem o pagamento da taxa correspondente acarretará a imposição de multa, no valor de 10 UFIRM, independentemente da ação fiscal de retirada e apreensão do objeto, observadas, neste caso, as normas vigentes de posturas municipais.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a correção monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

Capítulo III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 151 A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

Seção II

Da Isenção

Art. 152 - São isentos da taxa os serviços de:

I - pintura externa do prédio e gradil;



II - pequenas reformas e consertos que não interfiram na vizinhança e desde que não provoquem ampliação da área construída;

III - execução de pavimentação, conserto ou manutenção do passeio público, pelo proprietário ou responsável pelo imóvel fronteiro;

IV - execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar, no interior do imóvel;

V - muros laterais, de frente e de fundo;

VI - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;

Parágrafo único. A isenção do pagamento da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos determinados em regulamento.

Seção III Do lançamento

Art. 153 O lançamento do tributo é efetuado para cada obra requerida, conforme dispõe a tabela constante do art. 156 desta Lei.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, e arrecadada de uma só vez.

§ 2º - No caso de procedimento de ofício, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de documentos relativos à obra, ou durante os procedimentos requeridos e realizados de ofício pela Administração Pública Municipal.

Art. 154 Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvados os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

§ 1º - Obriga-se o contribuinte a comparecer na Prefeitura e requerer a licença para execução da obra, receber a guia da taxa e efetuar o seu recolhimento antes de iniciada a obra correspondente.

§ 2º - A taxa será devida em dobro, quando a obra for executada ou iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.



Art. 155 No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Seção IV Dos valores da taxa

Art. 156 Os valores da taxa são os seguintes:

I - Construções, reconstruções e acréscimos por m² de área útil de piso coberto: 0,85 (zero virgula oitenta e cinco) UFIRM;

II - Aprovação de projetos de loteamento, por lote: 5,0 (cinco) UFIRM;

III - Modificação de projetos de loteamento, nos casos em que houver acréscimo ou alteração, por lote acrescido ou alterado: 5,0 (cinco) UFIRM;

IV - Modificação de projeto de edificação: 10 (dez) UFIRM;

V - Reforma e demolição de edificação, até 100 m²: 20 (vinte) UFIRM;

VI - Reforma e demolição de edificação, acima de 100 m²: 30 (trinta) UFIRM;

VII - Renovação do alvará de construção: 20 (vinte) UFIRM;

VIII - Alinhamento, por metro: 3 (três) UFIRM.

§ 1º - O total da taxa será apurado somando-se o montante obtido em cada classe de área até o limite da área total do prédio.

§ 2º - No caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente.

§ 3º - As edificações cuja destinação seja exatamente a preponderante, na zona onde pretendam se assentar, de acordo com a legislação municipal sobre ocupação e uso do solo, terão 30% (trinta por cento) de redução na taxa apurada conforme tabela.

§ 4º - A taxa mínima por edificação será 10 (dez) UFIRM.

Art. 157 O pagamento da taxa não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais normas de construção previstas na legislação do Município e não invalida ou exclui a cobrança de taxas de expediente relativas aos seguintes serviços públicos:

I - Análise de projetos de obras de construção civil e ambiental e ao registro de cópia de plantas;



II - Visto em plantas arquitetônicas, vistoria no local e expedição do certificado de autorização de habitação, ou “Habite-se”;

III - Reprodução heliográfica, ou por outros meios, de plantas de construção imobiliária, quando requeridas pelo interessado.

Capítulo IV **Da Taxa de Licença de Inspeção Sanitária**

Seção I **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 158 A Taxa tem como fato gerador a inspeção de locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, estoquem e distribuam alimentos, visando à manutenção dos padrões de saúde, higiene, asseio e salubridade desses locais, inclusive o concernente ao abate de animais fora do matadouro público municipal e outros fatos da saúde pública.

Art. 159 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica fabricante, produtora, preparadora, beneficiadora, acondicionadora, depositária e distribuidora de alimentos e as que efetuarem o abate de animais fora do matadouro público.

Seção II **Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 160 A Taxa será calculada com base na área utilizada pelo estabelecimento e por tipo de animal abatido, de acordo com as Tabelas A e B do Anexo III, deste Código.

Seção III **Lançamento**

Art. 161 O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, para todos os estabelecimentos de natureza comercial, industrial, prestação de serviços e agropecuários ou número de animais a serem abatidos.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

I – quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;

II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

Seção IV **Arrecadação**



Art. 162 A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

Parágrafo único – A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

TÍTULO V AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Capítulo I Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 163 A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - numeração e renumeração de prédios não cadastrados e não inscritos na Prefeitura;
- II - apreensão e depósito de mercadorias, bens e animais;
- III - apreensão e depósitos de veículos de qualquer espécie;
- IV - retirada de faixas ou qualquer outro tipo de anuncio instalados nas vias públicas sem autorização da Administração Municipal.

Art. 164 - Contribuinte da taxa é:

- I - o proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos ao serviço previsto no inciso I do artigo anterior;
- II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo anterior;
- III - o responsável ou anunciante da faixa ou galhardete.

Art. 165 - Os valores da taxa são os seguintes:

- I - Numeração ou renumeração de prédio e suas instalações – 10 (dez) UFIRM;
- II – Pela apreensão e depósito de bem móvel, semovente ou de mercadoria:
 - a) Apreensão de veículos, por unidade: 60 (sessenta) UFIRM.
 - b) Apreensão de animais vivos, por unidade, na primeira apreensão: 10 (dez) UFIRM.
 - c) Apreensão de animais vivos, por unidade, na primeira reincidência: 20 (vinte) da UFIRM.



d) Apreensão de animais vivos, por unidade, a partir da segunda reincidência: 30 (trinta) UFIRM.

III – Diária para animais, por unidade: 5 (cinco) UFIRM

IV - Mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por espécie: 10 (dez) UFIRM.

V - Retirada de faixa ou outros anúncios- 2 (duas) UFIRM por unidade

§ 1º - O não pagamento da Taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará a correção monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

§ 2º - Caso o proprietário do animal apreendido não efetuar sua retirada dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, tendo pago ou não a taxa de que trata o presente artigo, o Poder Executivo Municipal encaminhará o referido animal para que seja leiloado, doado ou tenha outra destinação.

Art. 166 A Taxa de Serviços Diversos será arrecadada por meio de guia oficial emitida pelo setor competente, com vencimentos assim estabelecidos:

I - referente ao inciso I do artigo anterior, antes da execução do serviço;

II - referente aos incisos II, III e IV do artigo anterior, antes da liberação do bem apreendido;

III - referente ao inciso V do artigo anterior, imediatamente após a retirada do material.

Art. 167 O lançamento da taxa será de ofício e a guia correspondente entregue pessoalmente ao responsável, mediante notificação, ou enviada por carta registrada ao endereço deste.

Parágrafo único. O pagamento da taxa não dispensa o responsável ou anunciante das penalidades estabelecidas na legislação de posturas do Município, quando for o caso.

LIVRO II NORMAS GERAIS DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I Do Crédito Tributário

Seção I Do Lançamento



Art. 168 O ato administrativo de constituir o crédito tributário é praticado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I - de ofício;

II - por homologação, tácita ou expressa, do pagamento espontâneo efetuado pelo sujeito passivo.

§ 1º - A competência de emissão do ato administrativo do lançamento é indelegável, cabendo exclusivamente às autoridades da Fazenda Pública Municipal, quando suas funções assim permitem, e aos ocupantes de carreira dos cargos de fiscalização dos demais órgãos da Administração Pública Municipal nos casos de tributos por estes fiscalizados.

§ 2º - A modalidade de lançamento a ser aplicada reporta-se às características de cada tributo municipal, identificada e estabelecida nos Títulos e Capítulos do Livro I desta Lei.

Art. 169 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei municipal então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - Nos casos de tributos lançados por períodos certos de tempo, o lançamento, quando emitido posteriormente à data do fato gerador, deverá ser instituído, quando possível, em nome do sujeito passivo devidamente cadastrado no momento do lançamento.

§ 3º - Adotam-se, também, ao previsto no parágrafo anterior, os casos de responsabilidade por sucessão:

I - *Causa mortis*: o espólio e os herdeiros sucessores;

II - *Inter vivos*:

- a) o sucessor na aquisição imobiliária;
- b) a pessoa jurídica adquirente de outra;
- c) a pessoa jurídica que surge em razão de fusão, cisão, incorporação ou transformação;
- d) a massa falida;
- e) o acervo na concordata, na pessoa do concordatário.



Art. 170 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício, nas condições previstas nesta Lei;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa municipal, previsto no artigo 171.

Art. 171 O lançamento é revisto pela autoridade administrativa municipal nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dá lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A comprovação de que trata os incisos IV, V, VI, VII e IX é feita mediante apresentação de provas materiais, não se admitindo, em tais casos, a simples presunção subjetiva de veracidade.

Seção II Da Atualização Monetária, Encargos Moratórios e Penalidades



I - Juros moratórios, a ser calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, do prazo de vencimento até o pagamento final;

II - Multa de mora, a ser calculada na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da dívida, independentemente do tempo de atraso.

§ 1º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 2º - Os acréscimos moratórios, juros e multa, ficam suspensos, relativamente aos créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em consulta, sobre assunto tributário, apresentado de acordo com as normas legais e regulamentares.

§ 3º - Esgotado o prazo assinalado para cumprimento da solução dada à consulta, os acréscimos moratórios definidos neste artigo serão aplicados como se não tivesse havido consulta.

§ 4º - A observância pelo consulente da decisão proferida pela autoridade administrativa, dentro do prazo estipulado, exclui a incidência dos encargos moratórios e outras penalidades.

§ 5º - A impugnação ao lançamento não interrompe o curso da mora, mantendo-se os acréscimos previstos neste artigo.

§ 6º - Não serão acrescidas de encargos moratórios as revisões de lançamento de tributos, quando o lançamento original contiver erros ou omissões provocados pela própria Administração Municipal.

§ 7º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação pertinente e regulamentar.

Art. 176 A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 177 As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas pelo valor já corrigido dos tributos.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente, aplicando-se a UFIRM quando puder.

Art. 178 A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os encargos moratórios previstos nesta Lei, da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;



Art. 172 Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual da Taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada no exercício anterior, ou outro índice que venha a sucedê-lo.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal divulgará o procedimento adotado de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - Para efeitos de cálculo e apuração do valor do tributo, adota-se a UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município de Limoeiro do Norte), que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no *caput*, sendo utilizada, inclusive, na atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 3º - Os carnês, guias de recolhimento de tributo, autos de infração ou notificações de lançamento terão seus valores emitidos em moeda corrente.

§ 4º - É facultativo o registro em quantidade de UFIRM correspondente aos valores, conforme previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - Fica a Administração Fazendária Municipal autorizada a dispensar as frações de centavos em moeda corrente, no caso de lançamento de tributos diretos.

Art. 173 A atualização monetária estabelecida na forma do art. 172 desta Lei, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, se for efetuado antes de findar o prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 174 O valor do depósito, se devolvido ao contribuinte por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação, ou por medida judicial, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 172 e 173 desta Lei.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 175 A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:



II - quando judicial, os acréscimos serão contados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Art. 179 Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aqueles que se encontrarem na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.

Art. 180 As penalidades estabelecidas nesta Seção não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

Art. 181 As multas pecuniárias, fixadas na legislação tributária do Município, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I – 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de 10 (dez) dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;

II - 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração.

§ 1º - Não serão concedidas as reduções previstas neste artigo quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal.

§ 2º - Serão aplicadas às reduções estabelecidas neste artigo, para os valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.

Seção III Da Denúncia Espontânea

Art. 182 A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa de mora e pecuniária, quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos juros moratórios.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 3º - Dispensa-se o pagamento prévio quando a denúncia espontânea depender de levantamento fiscal requerido pelo contribuinte.



§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser feito integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do levantamento fiscal e respectiva emissão do auto de lançamento.

Seção IV Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 183 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção I Do Pagamento

Art. 184 Todos os pagamentos de tributos, os complementos moratórios e valores resultantes de penalidades deverão ser pagos através de instituições financeiras credenciadas pela Administração Municipal.

§ 1º - Não é admitido qualquer pagamento de tributos diretamente à Tesouraria ou a qualquer outro órgão da Administração Municipal, assumindo o servidor público que o receber a responsabilidade administrativa e criminal, se for o caso.

§ 2º - São provas de pagamento a guia com a chancela da instituição financeira coletora ou a impressão do comprovante bancário quando este for efetuado via Internet.



§ 3º - Nos termos do parágrafo anterior, o órgão responsável da Secretaria Municipal da Fazenda manterá controle dos créditos repassados pelas instituições financeiras, prestando informações ao fisco sobre quaisquer divergências entre os comprovantes apresentados pelo contribuinte e a efetiva entrada dos recursos.

Art. 185 O pagamento deverá ser feito até a data fixada na guia correspondente, ou até 30 (trinta) dias, quando se tratar de auto de infração, a contar da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. Caso a data fixada cair num sábado, Domingo ou feriado, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

Art. 186 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 187 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores ou de créditos referentes a outros tributos.

Subseção II Da Compensação

Art. 188 Cabe ao Prefeito, expressamente, a função de efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular a lei específica, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de fundamentada exposição de motivos.

Subseção III Da Remissão

Art. 189 Mediante ato do Poder Executivo, o Prefeito poderá autorizar remissão total ou parcial do crédito tributário, para atender às seguintes hipóteses:

I - situações emergenciais ou de calamidade pública que venham a afetar diretamente contribuintes localizados em regiões afetadas do Município;

II - diminuta importância do crédito tributário que não justifique sua cobrança judicial;

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer em lei específica o valor dos créditos tributários que não justifique sua cobrança judicial, mediante parecer da Procuradoria Geral.



Subseção IV Da Decadência

Art. 190 O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparativa indispensável ao lançamento.

Subseção V Da Prescrição

Art. 191 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 192 Obriga-se a Administração Fazendária Municipal a emitir, no final de cada exercício, um relatório de todos os créditos lançados e não recebidos, por data de sua constituição, e informando aqueles que já estão em fase de prescrição e respectivas justificativas da inexistência de ações de cobrança que poderiam evitá-la.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser encaminhado ao Prefeito, ou a quem este delegar, para análise das possíveis perdas e, se for o caso, para apurar responsabilidades funcionais.

Subseção VI Da Dação em pagamento



Art. 193 Mediante procedimento administrativo fundamentado, e aprovado pelo Prefeito, a Administração Municipal poderá aceitar, em dação de pagamento de créditos tributários, bens imóveis ofertados pelo sujeito passivo, desde que:

I - o imóvel seja de efetiva utilidade da Administração Municipal, para o seu uso próprio ou que se transforme em bem afetado de uso público;

II - conste do processo administrativo relatório circunstanciado sobre o valor venal do imóvel, elaborado por técnicos especializados em avaliação de imóveis;

III - o valor venal do imóvel seja, pelo menos, igual ao crédito tributário de que trata a cobrança;

IV - conste do processo administrativo todas as certidões negativas concernentes ao sujeito passivo e ao imóvel, com parecer do Procurador Geral do Município referente aos documentos apresentados.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá, através de lei específica, regulamentar a matéria de que trata este artigo.

Subseção VII Da Consignação em Pagamento

Art. 194 A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V Da Suspensão do Crédito Tributário.

Subseção I Disposições Gerais



Art. 195 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

V - o parcelamento;

VI - o depósito do seu montante integral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II Do Parcelamento

Art. 196 O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o acordo entre as partes.

Art. 197 O parcelamento somente será concedido se o sujeito passivo declarar-se devedor e aceitar formalmente suas condições, conforme o Poder Executivo Municipal dispor em lei específica.

Seção VI Da Exclusão e Não-Incidência do Crédito Tributário.

Subseção I Da Anistia

Art. 198 A anistia dispensa o pagamento de penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias com o Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se penalidades pecuniárias as multas de mora e demais multas por atraso de pagamento ou qualquer outra decorrente de infrações cometidas pelo sujeito passivo.

§ 2º - A anistia não dispensa a atualização monetária e os juros moratórios.



Art. 199 A anistia somente será concedida mediante lei específica, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, contendo as justificativas e critérios que a fundamente.

Art. 200 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 201 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em processo regular iniciado mediante requerimento do interessado, pelo qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 202 A anistia não se aplica:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 203 A anistia não poderá ser concedida:

I - no último exercício do mandato eleitoral;

Subseção II Da Isenção

Art. 204 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.



Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares, ou por força de calamidade pública.

Art. 205 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 206 Nos termos da lei que a aprovou, a isenção poderá ser concedida para determinado sujeito passivo, mediante contrato em que serão estabelecidas as condições, direitos e obrigações de ambas as partes, e sempre com prazo definido de conclusão.

Art. 207 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

§ 1º - Quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a isenção somente poderá ser revogada após findar o prazo determinado, ou, a qualquer momento, se o sujeito passivo deixar de cumprir as condições previamente estabelecidas para obter o seu benefício.

§ 2º - No caso de descumprimento das condições estabelecidas para o gozo da isenção, a autoridade administrativa deverá, através de processo administrativo e parecer fundamentado, cancelar o benefício, notificar o sujeito passivo sobre a decisão e dar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para que este possa recorrer da decisão proferida, ou impugná-la.

§ 3º - O cancelamento da isenção, nos termos do parágrafo anterior, passará a vigorar a partir da data em que o processo administrativo for transitado em julgado definitivo.

Capítulo II Das Obrigações Tributárias.

Seção I Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 208 Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independentemente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.



Art. 209 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Os contribuintes estabelecidos em locais que sejam exigidos o Alvará de Funcionamento deverão comunicar à repartição competente a mudança do seu domicílio fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transferência.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará ao infrator as penalidades previstas em lei.

§ 5º - O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

TÍTULO II A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I Da Dívida Ativa.

Art. 210 Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas tributárias, acrescido dos encargos moratórios, pecuniários e atualizado monetariamente, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios estabelecidos nesta Lei.



Art. 211 Os créditos tributários são obrigatoriamente inscritos na Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade funcional, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo de recurso ou impugnação da notificação do lançamento ou do auto de infração;

II - até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, aqueles decorrentes do exercício anterior relativos ao:

a) IPTU;

b) ISS, referente aos lançamentos de ofício;

c) Taxas, referente aos lançamentos de ofício.

III - 15 (quinze) dias depois da decisão final proferida em processo regular administrativo, em razão de recurso ou impugnação.

§ 1º - A repartição competente tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da data do recebimento do processo, ou do relatório fiscal de inadimplência, para inscrever os créditos tributários, emitir a certidão de Dívida Ativa e encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da certidão, para dar início à sua cobrança judicial.

Art. 212 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a atualização monetária não exclui a liquidez do crédito.

Art. 213 O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre quando conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e os demais encargos acrescidos;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;



V - a data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente e assinada por autoridade da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Art. 214 Compete ao Poder Executivo Municipal dispor em regulamento as regras que deverão ser aplicadas para o perfeito acompanhamento, controle e técnicas de cobrança amigável e judicial da Dívida Ativa, sendo indispensáveis entre essas:

I - manter a numeração sequencial das inscrições, de preferência, por meio eletrônico;

II - promover a escrituração contábil dos valores inscritos na Dívida Ativa e confrontá-los, periodicamente, com as certidões emitidas;

III - emitir relatórios mensais das inscrições e o histórico de suas cobranças.

Capítulo II Da Certidão Negativa.

Art. 215 A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 3 (três) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - A certidão negativa poderá ser expedida por meio eletrônico ou manual.

§ 3º - A certidão negativa ou positiva de débitos, quando expedida por meio eletrônico pelo próprio contribuinte, será isenta da cobrança de qualquer taxa ou encargos decorrentes de sua expedição.

Art. 216 A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 217 Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários parcelados, sem parcelas vencidas e não pagas, ou créditos



tributários suspensos por impugnação administrativa ou judicial, ainda não transitadas em julgado.

TÍTULO III O PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Capítulo I Das Disposições Gerais.

Art. 218 Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 219 A Administração Pública poderá promover de ofício a inscrição, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 220 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento ou notificação para recolhimento de débito verificado, mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - nos procedimentos processuais ou no expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.



§ 1º - Quando, em um mesmo processo, houver interesse de mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos estabelecidos nesta Seção.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo digital ou eletrônico.

Art. 221 A intimação, ou ato administrativo pelo qual se determina ao intimado uma obrigação de fazer, presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta registrada, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

- a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 222 Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II **Da Notificação de Lançamento**

Art. 223 A notificação de lançamento, ou ato administrativo pelo qual é dada ciência ao sujeito passivo do lançamento tributário efetuado, será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal em que se ampara;

IV - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

V - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 224 A notificação do lançamento poderá ser feita em uma das formas dispostas no artigo 220 desta Lei.



Capítulo II Da Fiscalização.

Art. 225 Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

§ 1º - São, também, aptos a fiscalizar o cumprimento da legislação tributária os servidores fiscais de outras Secretarias, mas especificamente dos tributos de suas competências.

§ 2º - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos do Município, para cumprimento da legislação tributária.

Art. 226 A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 227 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

§ 1º - Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer documentos, desde que limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados pelos responsáveis até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º - Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, a que estiverem intimadas a apresentar.

§ 4º - Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso, nos horários autorizados por lei, ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 228 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;



III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 229 Padece de nulidade qualquer ação fiscal que se inicie sem o termo de início de fiscalização, ou ordem de serviço, emitida pela autoridade administrativa a quem se subordina o agente fiscal.

§ 1º - O termo de início de fiscalização, ou ordem de serviço, deverá conter:

- a) a data inaugural do início da diligência fiscal;
- b) o nome do agente fiscal, ou agentes fiscais, a quem se dirige;
- c) o nome e endereço do sujeito passivo a ser fiscalizado;
- d) os tributos que deverão ser fiscalizados;
- e) o período a ser fiscalizado;
- f) o prazo máximo determinado para conclusão da fiscalização.

§ 2º - Permite-se a lavratura de um só termo de início de fiscalização para diversos contribuintes localizados numa determinada área, bairro ou região.

§ 3º - No caso de flagrante delito de sonegação, poderá o agente fiscal tomar as medidas iniciais de fiscalização, ou lavrar auto de infração, desde que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, faça relatar o ocorrido à autoridade administrativa a quem se subordina, para que esse providencie a formalização do procedimento fiscal.

Art. 230 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte de qualquer órgão da Administração Municipal, ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 231 desta Lei, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;